

Processo nº: 0001722-35.2017.8.19.0207

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, objetivando: 1) a condenação dos quatro primeiros réus em obrigação de fazer consistente em cadastrar e manter atualizado o cadastro de todas as torcidas organizadas, identificando cada um dos seus integrantes; 2) a condenação dos réus em obrigação de não fazer consistente em se absterem de entregar a título gratuito qualquer carga de ingressos para jogos de campeonatos profissionais às torcidas organizadas, reservado o direito de comercialização do ingresso pelo preço de face; 3) a condenação da sexta ré, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, em obrigação de fazer consistente em adequar o regulamento da competição estadual em curso, bem como qualquer outra que venha a organizar, atentando para o regramento do art. 15 da Lei 10671/03 (Estatuto do Torcedor), no que tange à disciplina de mando de campo; 4) a condenação da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ a proceder o controle individualizado de acesso dos integrantes de torcidas organizadas nos estádios em que se realizem os jogos dos campeonatos que organizarem, exigindo o atendimento do prévio cadastramento indicado no item 1. Busca, ainda, liminarmente, que os réus abstenham-se de comercializar ingressos para torcida adversária nos clássicos regionais. O autor alega que não obstante a instauração de diversos procedimentos e ações civis públicas para tratar das graves condutas envolvendo a crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, com a participação de torcidas organizadas em brigas, rixas e homicídios, que culminaram com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta em junho de 2011. Afirma que as referidas Torcidas Organizadas compromissárias são recorrentes e contumazes na prática de atos de violência, depreendendo-se que as punições aplicadas até a presente data têm se mostrado ineficientes, de modo que o aludido TAC deixou de atingir seu objetivo precípuo de restaurar a paz nos estádios e seus arredores em dias de jogos. Ressalta que em episódios recentes, tal como o ocorrido na partida Botafogo x Flamengo, realizada no Estádio Nilton Santos no dia 12/02/2017, foram verificadas situações de conflito entre torcidas que acarretaram em pânico geral e que culminaram com a morte de um torcedor e a lesão de tantos outros. Sustenta que o Brasil lidera o ranking de países com mortes relacionadas ao futebol, ostentando o deprimente número de, em média, dez mortes por ano. Por fim, destaca que a proteção do torcedor é um dos pilares da Lei 10.671/03, de modo que faz ele jus à garantia de sua segurança *antes, durante e após* a realização de partidas, de modo que apenas com a inibição de posturas e condutas violentas e hostis, dentro e fora de campo, será garantida a ordem pública e a paz social. Foi proferida decisão, às fls. 92-101, na qual foi deferida tutela provisória para determinar que os réus se abstivessem de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tivesse o comando de jogo nos clássicos regionais, sendo autorizada a comercialização de ingressos apenas para a torcida do time mandante do jogo, devendo, ainda, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, INCONTINENTI, adequar o regulamento da competição profissional da *Série A* em curso, assim como o de qualquer outra que vier a organizar, o que prevê o art. 15 da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) em relação ao mando de campo, sob pena de multa diária ora fixada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a capacidade econômica dos réus e por se tratarem de pessoas jurídicas de grande porte, valores a serem revestidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto no Decreto nº 1306/94. Foram realizadas audiências especiais, conforme assentadas de fls. 214-221 e fls. 229-232. Relatório da Polícia Militar às fls. 238-242. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, às fls. 245/256, conferindo efeito suspensivo aos recursos alvejando decisão que concedeu tutela provisória. Petição do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, comparecendo espontaneamente nos autos, conforme fls. 287-316. O Ministério Público promoveu o aditamento do pedido às fls. 381-382. O Ministério Público juntou aos autos minuta de Termo de Ajustamento de Conduta às fls. 384-390. A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contestação, às fls. 709-749, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, incompatibilidade do valor atribuído à causa, além de requer a suspensão do processo até pronuncia da Justiça Criminal. No mais, afirma quanto à impossibilidade jurídica do pedido de abstenção de comercialização de ingressos para a torcida adversária e de alteração do regulamento, bem como em relação ao fornecimento gratuito de ingresso às torcidas organizadas. Destaca, ainda, que a segurança do evento é de responsabilidade do Estado, não podendo ser essa transferida aos réus, de forma que deve ser desacolhida a pretensão ministerial. Contestação do Clube de Regatas Vasco da Gama às fls. 920-951. A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, apresentou peça de bloqueio, às fls. 999-1022, argumentando acerca da necessidade de esgotamento da Justiça Desportiva e da inépcia da inicial em relação a eventuais pedidos indenizatórios e ao pedido de controle de acesso individualizado. Alega, ainda preliminarmente, ilegitimidade passiva. A seguir, destaca quanto à violação do princípio da autonomia das entidades desportivas e do princípio da proporcionalidade. Por fim, ressalta que inexistem danos morais e materiais a serem indenizados. Contestação do Fluminense Football Club, às fls. 1136-1146, do Botafogo de Futebol e Regatas, às fls. 1177-1197, e do Clube de Regatas do Flamengo 1357-1407. Foi oferecida réplica às fls. 1549-1568. Decisão, às fls. 1569, deferindo o requerimento de intervenção formulado pelo Estado do Rio de Janeiro. Realizada audiência especial no dia 02/03/2018 (fls. 1740-1741), foi requerido pelo Ministério Público prazo para análise das propostas formuladas pelas réus e reformulação da proposta de TAC. Manifestação do Ministério Público, às fls. 1743, esclarecendo que não houve consenso, pugnando pelo julgamento antecipado da lide com a exclusão dos clubes da lide e condenação dos réus remanescentes a submeterem a tabela dos campeonatos profissionais à ratificação da PEMERJ. Proferida Sentença, às fls. 1744-1748, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, Código de Processo Civil, em relação aos réus BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, e determinou determinou o prosseguimento do feito apenas com relação a ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF. Embargos de Declaração acolhidos, às fls. 1804, para determinar o prosseguimento do feito em relação as rés FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF. Petição da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, às fls. 1806, e da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, às fls. 1807-1809, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público às fls. 1814-1815, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Relatados, decidido. O processo está pronto para julgamento, produzidas todas as provas pertinentes pretendidas pelas partes e ausentes outras questões a serem sanadas. Preliminarmente, afastou a alegação de incompetência, uma vez que o artigo 217, § 1º, Constituição da República Federativa do Brasil, prevê o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva apenas no tocante às ações relativas à disciplina e às competições, sendo certo que a presente demanda transcende tais definições ao tratar de questões relativas à segurança do torcedor partícipe, direito garantido na Lei 10.671/2003. Ademais, observe-se que o valor da causa então atribuído pela parte autora não encontra

qualquer incompatibilidade com a causa de pedir e pedido apresentados pelo Ministério Público, considerada a natureza da ação em julgamento. Da mesma forma, não merece acolhimento o pleito de suspensão do processo até solução a ser apresentada pela esfera criminal, uma vez que a presente lide não está ligada a qualquer processo ou procedimento criminal, os quais são mencionados, tão somente, para embasamento do pedido inicial. Noutro ponto, destaque-se que as demais preliminares confundem-se com o mérito, devendo com ele serem analisadas. Pois bem. Analisando-se os argumentos das partes e o conjunto de provas anexado aos autos, entendo que a pretensão autoral não merece ser acolhida. E isso, porque, como abaixo melhor detalhado, verifico não ter feito a parte autora prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, o que era ônus seu, como prevê a norma contida no art. 373, I, Código de Processo Civil, enquanto, por outro lado, logrou bom êxito a parte ré em desconstituir o pleito inicial, na forma do artigo 373, II, NCPC. Inicialmente, no tocante à proibição de fornecimento de ingressos gratuitos às torcidas organizadas pelas rés remanescentes - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL -, verificou-se que os clubes mandantes são os responsáveis pela organização e distribuição, como destacado pela própria parte autora à fls. 09 da Petição Inicial. Ademais, não foi anexado, aos autos, elemento de prova capaz de indicar que as referidas demandadas atuem na distribuição indevida de ingressos. Destaque-se, sem prejuízo, não se mostrar razoável que se estabeleça proibição indiscriminada da entrega de ingressos de forma gratuita, mas sim que eventualmente se proíba a doação àqueles impedidos de acessar os eventos esportivos, medida já adotada nas demandas em que, eventualmente, seja acolhido pleito de afastamento de determinado torcedor e/ou da torcida organizada. Mais, adiante, em relação ao pedido de controle individualizado de acesso dos integrantes de torcidas organizadas, inegável a responsabilidade das demandadas na prevenção da violência, conforme prevê o artigo 1º-A do Estatuto do Torcedor. In verbis: A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. Partindo-se dessa premissa, evidente a possibilidade de atuação judicial, tal como buscado pelo Ministério Público, a fim de se garantir efetividade à norma em destaque, diante das conhecidas e permanentes ocorrências de emprego de violência por parte de torcedores e da consequente ineficácia dos meios até então adotados, colocando em risco a segurança dos demais, direito expressamente garantido no artigo 13: 'Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas'). Contudo, in casu, não demonstrou o Ministério Público que a medida concreta indicada, na peça inicial, esteja amparada no princípio da proporcionalidade, aqui, manifestado na viabilidade de sua implementação, seja financeira, estrutural, logística - (proporcionalidade em sentido estrito), e na ausência de certeza se o pretendido sistema traria os resultados almejados (adequação). Ora, não se está negando a necessidade de aprimoramento da medidas de segurança, compreendida em seu âmbito geral, mas há que se realizar um amplo estudo, baseado em pesquisa técnica e em experiências concretas, a fim de se definir o caminho mais adequado a ser seguido e implementado voluntariamente pelo Poder Público e entidades privadas ou mediante determinação judicial para o caso de injustificada e desarrazoada atuação dos entes responsáveis (artigo 1º-A do Estatuto do Torcedor). É que, dentre as inúmeras formas de prevenção adotadas atualmente - policiamento ostensivo, câmeras com reconhecimento facial, restrições na venda de ingresso - deixou o Parquet de esclarecer e embasar de forma clara o porquê da escolha do controle de acesso individualizado como a medida necessária a ser implementada contra os episódios de violência narrados, especialmente considerando-se que esses ocorreram em áreas externas aos Estádios. Importante, ainda, argumentar que a Polícia Militar já efetua certo controle de acesso, conhecedora dos principais integrantes das torcidas organizadas afastadas dos estádios e munida de relação de nomes (artigo 5º, § 1º, VI, Estatuto do Torcedor), o que, diante da manutenção dos eventos de violência entre torcedores, tende a revelar possível ineficácia da medida pretendida. Ressalte-se, também, a previsão da responsabilidade ampla na prevenção da violência (artigo 1º-A do Estatuto do Torcedor), isto é, de forma ampla e genérica, exige embasamento devidamente ancorado em elementos de prova, principalmente técnicos, para que se possa buscar a implementação forçada desse ou de outro sistema de controle de violência. No mesmo caminho segue o pedido de implementação de Torcida Única nos clássicos regionais, diante da ausência de dados acerca da sua adequação ao fim pretendido, não sendo suficiente a juntada de matérias jornalísticas sobre o tema. Nesse ponto, importante atentar-se, também, que o dever da atuação com medidas concretas cabe ao clube mandante, conforme disciplina o artigo 14 do Estatuto do Torcedor (Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes,...). Veja-se, a seguir, no artigo 16 do referido Diploma Legal, os deveres expressamente previstos para as entidades responsáveis pela organização da competição no tocante à segurança do torcedor: CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição: I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior; II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento. Noutro ponto, com razão as rés ao destacarem que o artigo 19 do Estatuto do Torcedor prevê a responsabilidade solidária em caso de dano: As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. Mais adiante, no tocante ao pleito de adequação do regulamento pela FERJ ao que prevê o artigo 15 do Estatuto do Torcedor, esse deve ser indeferido, na medida em que a parte demandante deixou de apontar o que estaria em desacordo com norma legal. Além disso, a pretensão veiculada pelo Ministério Público, em alegações finais, no sentido de as demandadas se submeterem a tabela dos campeonatos profissionais à ratificação da PEMERJ, não encontra respaldo na peça inaugural, inexistindo pedido inicial nesses termos. Por fim, em relação à indenização por danos materiais e morais, constato que acerca de tal tema inexistiu pedido específico na inicial. De todo modo, não se extrai dos autos ato ilícito eventualmente praticado pelas rés remanescentes que possa estabelecer um nexo de causalidade com as dinâmicas fáticas narrada na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas. Anote-se, intime-se e comunique-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.